



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2101564-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, são agravados JORGE LUIZ BRASIL e TÂNIA MÁRCIA BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.161

Agravo de Instrumento nº 2101564-17.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru - 2ª Vara Cível

Agravante: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru

Agravados: Jorge Luiz Brasil e Tânia Márcia Brasil

Juiz(a) de 1ª Inst.: João Thomaz Diaz Parra

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Pessoa jurídica – Decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade formulado pela pessoa jurídica – Insurgência do requerente – Descabimento – A pessoa jurídica tem o ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com o pagamento dos encargos processuais – Aplicação da súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Hipótese em que o agravante não juntou aos autos documentação capaz de comprovar a impossibilidade de arcar com o custeio do processo – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*ação de reintegração de posse com pedido liminar*” proposta por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU contra JORGE LUIZ BRASIL e TÂNIA MÁRCIA BRASIL, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça (fls. 155/157 da origem).

Recorre o requerente. Defende que faz jus ao benefício, pois demonstrou suficientemente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Assevera que os seus demonstrativos contábeis e demais documentos juntados revelam inequivocamente o seu grave estado financeiro. Discorre sobre a garantia constitucional do acesso à Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso recebido sem a concessão do efeito pleiteado e remetido a julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Segundo consta dos autos, o requerente pleiteou, na petição inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O D. Juízo *a quo*, contudo, indeferiu a gratuidade pleiteada, nos seguintes termos (fls. 155/157 dos autos de origem):

"Vistos.

1. Desde logo uma observação no sentido de que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O artigo 98 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Daí se entender, sem outra alternativa, que o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, o entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 481, com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa autora, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU COHAB/Bauru, encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes da presente demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos, até mesmo eventuais pedidos de recuperação judicial ou falência, não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população em geral os ônus que deveriam ser de responsabilidade exclusiva da interessada, o que não pode ser admitido.

Sendo assim, muito embora já tenha outorgado a benesse em favor da autora, Companhia de Habitação popular de Bauru COHAB/Bauru, em outras oportunidades, fui levado a adotar entendimento diverso, em sintonia, aliás, com os seguintes julgados, emanados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela autora, determinando-lhe que providencie a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290)." (grifo nosso)

Contra esta decisão insurge-se o requerente, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Segundo o disposto no artigo 99, §3º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, presume-se verdadeira *"a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Não obstante, o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *"somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Já quando se trata de pessoa jurídica, conquanto não se negue a possibilidade de pleitear a concessão da gratuidade de Justiça (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil), é imprescindível que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na redação da Súmula nº 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Portanto, é ônus da pessoa jurídica a demonstração de sua incapacidade de suportar os encargos processuais.

E, na hipótese, os elementos juntados aos autos não permitem concluir que o agravante faz jus a benesse pleiteada.

Com efeito, verifica-se que os balanços patrimoniais acostados aos autos demonstram ativo circulante e movimentações financeiras em valores expressivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a dificuldade financeira suscitada não é suficiente para que se constate a impossibilidade do recolhimento das custas processuais, notadamente considerando o valor atribuído à causa (1,5% de R\$ 12.340,00).

Registre-se, ademais, que a multiplicidade de débitos da empresa, ou a ocorrência de prejuízo em determinado período, não necessariamente conduz à conclusão de que há impossibilidade de recolhimento das custas processuais. A alegada crise não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse contexto, é de se concluir que o agravante não faz jus à gratuidade judiciária.

Em pleitos análogos envolvendo a mesma parte requerente, assim já decidiu esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – Conquanto não exista óbice legal para que a pessoa jurídica possa usufruir da assistência judiciária, é indispensável a comprovação do estado de necessidade que a impede de arcar com as custas e despesas do processo – Aplicação da Súmula 481 do STJ - Caso em que autora trouxe aos autos documentos que revelam crise financeira, mas sem perda da capacidade para arcar com as custas e despesas processuais - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2057769-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. Compromisso de compra e venda. Pessoa jurídica. Pedido de gratuidade. Indícios de suficiência econômica. Ausência de comprovação da incapacidade financeira. Recurso não provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2269451-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

"Manutenção de posse com pedido de liminar – Indeferimento de justiça gratuita – Não comprovado o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício – Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2228696-38.2017.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator